



VALELIX AGROAMBIENTAL LTDA

CNPJ. 51.854.822/0001-70

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA/SP

Ref.: Concorrência Presencial nº 001/2026 – Concessão administrativa dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos

VALELIX AGROAMBIENTAL LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 51.854.822/0001-70, COM MATRIZ ESTABELECIDNA NA AV. 21 DE MARÇO Nº 704, CENTRO, BARRA DO TURVO/SP, ENDEREÇO ELETRÔNICO VALELIX@HOTMAIL.COM, vem, por meio de seu(s) representante(s) legal(is), com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Seção IV do Instrumento Convocatório¹, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026, requerendo, ao final, a **anulação do certame**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. SÍNTESE DA LICITAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PRESENCIAL, pela qual a Prefeitura de Salto de Pirapora pretende delegar, mediante concessão administrativa com prazo de 30 (trinta) anos e valor estimado de R\$ 558.596.000,00, a prestação dos serviços que compreendem: (a) coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares; (b) coleta seletiva de recicláveis na área urbana; (c) instalação de pontos de entrega voluntária (PEVs); (d) instalação de papeleiras; (e) implantação e operação de ecoponto; (f) programa de educação ambiental; (g) gestão e operação de aterro sanitário; e (h) implantação, operação e manutenção de Central de Tratamento de Resíduos (Seção VI do Edital).

A presente impugnação é tempestiva, porquanto protocolada até o terceiro dia útil anterior à data-limite para entrega dos envelopes, fixada para 26 de julho de 2026, em estrita observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e ao item 25 do Edital.

¹Seção IV – Impugnação ao Edital. Item 25: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este EDITAL, podendo fazê-lo por meio de correspondência dirigida ao endereço eletrônico: licitacao@saltodepirapora.sp.gov.br ou mediante protocolo na Prefeitura Municipal do MUNICÍPIO, endereçando-a ao Presidente da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES 1, 2 e 3 [...]”.

Como se demonstrará, o instrumento convocatório encontra-se contaminado por **vícios estruturais insanáveis de planejamento** — que atingem a própria validade da futura contratação —, aos quais se somam múltiplas cláusulas restritivas da competitividade e graves deficiências procedimentais. O conjunto dos vícios não comporta correção pontual: impõe a **anulação do certame**, nos termos do art. 71, II, e do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, com a reestruturação integral do projeto concessório.

II. PRELIMINAR – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO PONTUAL: VÍCIOS QUE IMPÕEM A ANULAÇÃO DO CERTAME

Antes do exame individualizado das ilegalidades, cumpre fixar a premissa que orienta toda esta impugnação: os vícios adiante demonstrados não são meras imperfeições redacionais, passíveis de errata. Eles se distribuem em **três planos distintos e cumulativos**: (i) o plano do planejamento da concessão, em que faltam pressupostos legais de validade do próprio contrato (Plano Municipal de Saneamento Básico vencido, ausência do Plano de Negócios Referencial, dimensionamento técnico calcado em dados defasados em mais de uma década e matriz de riscos genérica); (ii) o plano das condições de habilitação, em que se acumulam exigências restritivas, inusuais e matematicamente inconsistentes; e (iii) o plano do procedimento e do julgamento, em que faltam critérios objetivos de pontuação técnica e sobejam omissões e obscuridades.

O art. 147 da Lei nº 14.133/2021 determina que, constatada irregularidade no procedimento, a Administração deve avaliar se o saneamento é possível; não o sendo — como aqui, em que o vício antecede o edital e reside nos próprios estudos que o fundamentam —, impõe-se a **declaração de nulidade**. Ademais, tratando-se de concessão de serviços de saneamento básico por 30 anos e mais de meio bilhão de reais, a prudência administrativa recomenda que o certame somente retorne ao mercado quando amparado em planejamento hígido, sob pena de responsabilização dos agentes públicos e de judicialização futura do contrato, com prejuízos muito superiores aos decorrentes da anulação tempestiva.

III. DOS VÍCIOS ESTRUTURAIS DE PLANEJAMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA CONCESSÃO

III.1. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO VENCIDO DESDE 2023 – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO CONTRATO (ART. 11, I, DA LEI Nº 11.445/2007)

O vício mais grave — e, por si só, suficiente para fulminar o certame — reside na ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico válido e atualizado. A Lei Federal nº 11.445/2007 é categórica ao erigir a existência do plano à condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I – a existência de plano de saneamento básico;

O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, instituído pelo art. 18 da Lei Federal nº 12.305/2010, integra esse arcabouço de planejamento e vincula diretamente a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Por sua vez, o art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007 impõe a revisão dos planos em prazo não superior a 10 (dez) anos.

No caso concreto, o plano municipal de saneamento que fundamenta o certame foi elaborado no exercício de **2013**, encontrando-se, portanto, **vencido desde 2023**. A Administração pretende, assim, celebrar contrato de 30 anos com esteio em instrumento de planejamento caduco há mais de dois anos, elaborado há treze — período em que se alteraram profundamente a demografia municipal, a geração per capita de resíduos, as metas do Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) e a própria disciplina regulatória do setor.

Não se trata de vício sanável por errata ou adendo: a ausência de plano válido é **pressuposto de validade do próprio contrato de concessão**, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 11.445/2007. Eventual contrato celebrado nessas condições nascerá nulo, expondo a Administração, a futura concessionária e os usuários a grave insegurança jurídica. Impõe-se, pois, a anulação do certame, que somente poderá ser reinstaurado após a aprovação e publicação da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

III.2. AUSÊNCIA DO PLANO DE NEGÓCIOS REFERENCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PLENO DO OBJETO E DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

O instrumento convocatório **não disponibiliza o Anexo referente ao Plano de Negócios Referencial**, documento indispensável em concessões dessa natureza, por consolidar as premissas econômico-financeiras do projeto — projeções de demanda, cronograma de investimentos (CAPEX), custos operacionais (OPEX), estrutura tarifária e da contraprestação, e parâmetros de retorno.

Sem esse documento, as licitantes não têm como conhecer plenamente o objeto, aferir a exequibilidade da modelagem, nem formular seus próprios planos de negócios — que integram a proposta — em bases isonômicas e comparáveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à indispensabilidade da completa especificação e orçamentação do objeto:

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. (Acórdão 2012/2007-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos. (Acórdão 2823/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

A Administração deve fazer constar do processo de licitação as composições de todos os custos unitários dos serviços, o detalhamento do BDI e dos encargos sociais utilizados na formação dos preços, que devem constar nas planilhas de referência da licitação e na planilha de preço do contrato. (Acórdão 2272/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A omissão compromete a raiz da modelagem: sem o Plano de Negócios Referencial, sequer é possível verificar a consistência do valor estimado de R\$ 558.596.000,00, da contraprestação ofertada e dos investimentos exigidos. Trata-se, novamente, de vício de planejamento que antecede o edital e que não se corrige com mera republicação de anexo isolado, pois contamina todos os parâmetros econômicos do certame.

III.3. DIMENSIONAMENTO DA VIDA ÚTIL DO ATERRO SANITÁRIO COM BASE EM DADOS DEFASADOS (CETESB, 2013) – ERRO DE PREMISSA QUE CONTAMINA TODA A MODELAGEM TÉCNICA

O Termo de Referência anexo ao Edital apresenta, em seu item 1.2.8, o cálculo empregado para a estimativa da vida útil do aterro sanitário:

Para estimativa da vida útil do projeto considerou-se uma recepção diária de até 26,79 t/dia (CETESB, 2013) de resíduos. Assim sendo, aplicando-se uma taxa de recepção máxima de resíduos de até 26,79 t/dia ($\gamma=1,0 \text{ t/m}^3$), tem-se vida útil de operação estimada de 30 anos e 9 meses, considerando o ano com 365 dias operacionais.

Para a realização das estimativas de capacidade volumétrica de resíduos, vida útil e volume de solo a serem utilizados no interior do aterro foram adotados, para cada fase, os parâmetros apresentados na tabela a seguir:

Descrição	Quantidade	Un.
Taxa de Geração de Resíduos	26,79	m³/dia
Camada Operacional de Resíduos	2,50	m
Inclinação Média do Aterro	1:3	-
Peso Específico dos Resíduos - Gama	1,00	t/m³
Espessura do Solo de Cobertura Diária	0,15	m
Taxa de Solo Operacional Diário	9,37	m³/dia
Relação Taxa Solo / Taxa Resíduos	35%	%

Como se extrai do documento, a estimativa foi construída sobre dados referenciais do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos da CETESB do ano de **2013**² — os mesmos treze anos de defasagem que maculam o plano municipal. Ocorre que o Inventário publicado pela CETESB em 2023³ registra, para o Município de Salto de Pirapora, geração de **27,44 toneladas de RSU por dia**. A divergência em relação à premissa adotada, aparentemente modesta em base diária, representa diferença de 237,25 toneladas de resíduos por ano — que, acumulada ao longo de 30 anos de concessão, altera substancialmente a curva de ocupação do aterro.

²CETESB. Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos – 2013. Disponível em: <https://repositorio.cetesb.sp.gov.br/items/add71a2d-84b5-4810-9970-340a183a897c/full>. Acesso em: 07/07/2026.

³CETESB. Inventário Estadual de Resíduos Sólidos Urbanos – 2023. Disponível em: <https://www.cetesb.sp.gov.br/dx/api/dam/v1/collections/0b8dab59-e525-4b4b-9a0d-c6e0835f53f3/items/167ea629-ce2a-4dba-afb1-c68c333cd21c/renditions/aab4597d-72af-44ac-87fc-5c96ab426775?binary=true>. Acesso em: 07/07/2026.

A vida útil do aterro sanitário não é dado acessório: é a variável central que determina o cronograma de investimentos em ampliação, o dimensionamento da Central de Tratamento de Resíduos, a alocação de riscos e, em última análise, o próprio equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Um edital que dimensiona seu ativo principal a partir de dado defasado em mais de uma década padece de **erro de premissa técnica** que se propaga por toda a modelagem — inclusive pelo valor estimado do contrato, pelas exigências de habilitação nele calculadas e pelas propostas que sobre ele se formularão.

Impõe-se, portanto, o refazimento integral dos estudos de dimensionamento com base em dados atualizados, o que, somado aos vícios anteriores, reforça a necessidade de anulação do certame e reelaboração do projeto.

III.4. MATRIZ DE RISCOS GENÉRICA E SEM DETALHAMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 10-A, IV, DA LEI Nº 11.445/2007

O Anexo IV do Edital veicula matriz de riscos que se limita a listar eventos genéricos, sem o detalhamento exigido para contratações de saneamento básico. O art. 10-A, IV, da Lei nº 11.445/2007 impõe que o contrato contemple a “repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária”.

Em contrato de alta complexidade técnica e prazo trintenário, a mera enumeração de riscos não supre a exigência legal: é indispensável a descrição pormenorizada de cada evento, a indicação das medidas de mitigação e das consequências concretas de sua materialização (reequilíbrio, cobertura securitária, assunção pela parte alocada). A generalidade da matriz gera insegurança jurídica, afasta o caráter objetivo do certame e impede a precificação adequada dos riscos pelas licitantes — o que se converterá, inevitavelmente, em sobrepreço prudencial nas propostas ou em litígios de reequilíbrio ao longo da execução, violando a previsibilidade exigida pelo Marco Legal do Saneamento.

III.5. AUTORIZAÇÃO PARA RECEPÇÃO DE RESÍDUOS DE OUTROS MUNICÍPIOS – ANTECIPAÇÃO DO ESGOTAMENTO DO ATERRO EM CONTRADIÇÃO COM A PRÓPRIA MODELAGEM

Ainda no plano do planejamento, o instrumento convocatório autoriza, como fonte de receitas extraordinárias, a recepção, no aterro sanitário municipal, de resíduos originados em outros Municípios:

3. Constituem fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS que poderão ser exploradas pela CONCESSIONÁRIA, dentre outras: [...] 3. destinação final de resíduos sólidos oriundos de geradores privados e/ou de outros Municípios.

A autorização é tecnicamente contraditória com o próprio dimensionamento do certame — já fragilizado, como visto, pelo uso de dados defasados. O recebimento de resíduos externos reduz consideravelmente a vida útil do aterro sanitário, antecipando em anos a necessidade de investimentos vultosos de ampliação, sem que tais impactos tenham sido considerados na modelagem.

Ressalte-se que a receita correspondente, por acessória e imprevisível, tende a não produzir efeito relevante na precificação das propostas: as licitantes calcularão seus custos com base no quantitativo efetivamente projetado, isto é, o gerado no próprio Município. O resultado prático da permissão é, exclusivamente, a antecipação da depreciação e do esgotamento do ativo público, com aumento dos custos de ampliação antes do término da concessão — em prejuízo direto do interesse público e do equilíbrio contratual.

IV. DOS VÍCIOS NAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO – RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE

Ao lado dos vícios estruturais, o Edital acumula exigências de habilitação ilegais, inusuais e matematicamente inconsistentes que, em conjunto, comprimem indevidamente o universo de potenciais licitantes, em afronta ao art. 9º, I, e ao art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

IV.1. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL – ESPECIFICAÇÃO IMPERTINENTE E QUANTITATIVOS MÍNIMOS VEDADOS

O item 106.b do Edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, atestado de operação e manutenção de aterro sanitário que contemple, **expressamente, sistemas e mecanismos de coleta de chorume e análise das águas:**

b) atestado(s) de capacidade técnico-operacional, emitido(s) em nome da LICITANTE ou de consorciada (se a LICITANTE for consórcio), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstre(m) experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

- a execução dos serviços de coleta e transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES na quantidade mínima de 5.000 (cinco mil) toneladas/ano;
- operação e manutenção de aterro sanitário, com recebimento de no mínimo 5.000 (cinco mil) toneladas/ano, **contendo sistemas e mecanismos de coleta de chorume e análise das águas;**

A exigência é duplamente indevida. Primeiro, porque a especificação não corresponde à parcela de maior relevância do objeto — a coleta de chorume e a análise de águas são atividades inerentes e acessórias à operação regular de qualquer aterro sanitário licenciado, de modo que sua menção expressa no corpo do atestado nada acrescenta à aferição de capacidade técnica. Segundo, porque afasta empresas plenamente capacitadas cujos atestados, embora comprovem a operação integral de aterros, não descrevem textualmente tais mecanismos — transformando um detalhe redacional de documentos emitidos por terceiros em barreira de acesso ao certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona quanto à ilegalidade de exigências habilitatórias que restringem a competição sem demonstração de sua imprescindibilidade:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado. (Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. (Acórdão 445/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (Acórdão 2441/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

O vício se agrava no item 106.d, que, além de repetir a exigência impertinente, impõe **quantitativo mínimo para fins de qualificação técnico-profissional**:

d) comprovação de que a LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, de que uma ou mais consorciada(s) possui(em), em seu quadro permanente, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que demonstre experiência nos seguintes serviços, considerados como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da LICITAÇÃO:

- a execução dos serviços de coleta e transporte de RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES;
- operação e manutenção de aterro sanitário, com recebimento de no mínimo 5.000 (cinco mil) toneladas/ano, contendo sistemas e mecanismos de coleta de chorume e análise das águas;

A imposição de quantitativos mínimos à pessoa física do responsável técnico contraria frontalmente o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, que restringe a qualificação técnico-profissional à comprovação de execução de obra ou serviço de características semelhantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

A vedação está sumulada pelo TCU há mais de uma década. Nos termos da Súmula nº 263: “nas licitações públicas, as exigências de qualificação técnico-profissional devem visar a execução de obras ou serviços de características semelhantes, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Impõe-se, portanto: (i) a exclusão da exigência de que os atestados demonstrem, expressamente, sistemas e mecanismos de coleta de chorume e análise de águas, tanto para a qualificação técnico-operacional quanto para a técnico-profissional; e (ii) a supressão do quantitativo mínimo ilegalmente imposto à qualificação técnico-profissional.

IV.2. SOMATÓRIO DE ATESTADOS SEM EXIGÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA – AFERIÇÃO FICTÍCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

O item 114 do Edital admite, de forma irrestrita, o somatório de quantitativos de atestados para fins de qualificação técnica:

114. Para a comprovação dos itens 106.b) e 106.d), será admitida a apresentação de um ou mais atestados pela LICITANTE ou, no caso de LICITANTE em consórcio, todas as empresas consorciadas deverão apresentar atestado para todos os itens, sendo admitido o somatório de atestados para fins de atendimento dos quantitativos exigidos.

A permissão indiscriminada desnatura a própria finalidade da qualificação técnica. O somatório somente revela capacidade operacional real quando os serviços atestados foram prestados em período concomitante: a empresa que executou, simultaneamente, dois contratos de manejo de 500 toneladas mensais comprova estrutura para movimentar 1.000 toneladas; a que executou os mesmos contratos em períodos sucessivos comprova, tão somente, capacidade para 500 toneladas. Admitir a soma de atestados sucessivos é aferir capacidade fictícia — com risco direto à continuidade de serviço público essencial.

É exatamente o que assentou o TCU no Acórdão 2387/2014-Plenário:

Nesse cenário, é imperioso entender que a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante é indispensável, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. [...] Trata-se dos casos em que a complexidade do objeto decorre da sua dimensão quantitativa [...]. Nesses casos, somente terá cabimento o somatório de atestados desde que os serviços descritos tenham sido executados em período concomitante, visto que a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução de objetos maiores.

Deve o edital, portanto, condicionar expressamente o somatório de quantitativos à concomitância dos períodos de execução dos serviços atestados.

IV.3. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS INUSUAIS E RESTRITIVOS – VIOLAÇÃO AO ART. 69, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021 E AO DECRETO FEDERAL Nº 11.598/2023

Como requisito de qualificação econômico-financeira, o Edital exige a comprovação dos seguintes índices:

f) comprovação de atendimento dos seguintes índices financeiros, através de demonstrativo de cálculo, tomando-se por base o balanço patrimonial de que trata o item 119.a):

i. Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,5$;

$ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$

ii. Índice Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,5$;

$ILC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

iii. Índice de Endividamento Total (IE) $\leq 0,5$;

$IE = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}) / \text{Ativo Total}$

iv. Índice Solvência Geral (ISG) $\geq 1,5$;

$ISG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

Os patamares fixados destoam dos usuais no setor de saneamento e restringem indevidamente a competição. O art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a demonstração de boa situação financeira seja feita mediante índices econômicos usuais para o setor do objeto licitado. E, especificamente para o saneamento básico, o art. 10-B da Lei nº 11.445/2007, regulamentado pelo Decreto Federal nº 11.598/2023, fixou o referencial normativo da capacidade econômico-financeira do setor:

Art. 4º A avaliação da capacidade econômico-financeira será realizada pela entidade reguladora em duas etapas sucessivas: I – na primeira etapa, será analisado o cumprimento de índices referenciais mínimos dos indicadores econômico-financeiros; e [...]

Art. 5º Para a aprovação na primeira etapa de que trata o inciso I do caput do art. 4º, o prestador comprovará que os indicadores econômico-financeiros do grupo econômico a que pertence atendem aos seguintes referenciais mínimos: [...] II – índice de grau de endividamento inferior ou igual a um;

A jurisprudência das Cortes de Contas caminha no mesmo sentido. O TCE/SP, ao examinar licitação de manejo de resíduos sólidos do Município de Sorocaba (Processo eTC-18619.989.20-5), reputou potencialmente restritiva a exigência de índices de liquidez e solvência no patamar de 1,5, registrando, em parecer técnico acolhido pela decisão:

A par dos indicadores apurados, e considerando o atendimento concomitante de todos eles nos termos do edital, me parece que as exigências mostram-se potencialmente restritivas, tendo em vista que ao menos 4 (quatro) empresas, das 6 (seis) pesquisadas, apresentaram índices insuficientes para o completo atendimento das condicionantes. [...] Da análise empreendida, e verificando os quocientes de liquidez (geral e corrente) adotados, nota-se que a exigência dos

Índices de liquidez maior ou igual a 1,50 (um vírgula cinco), como pretende o edital em epígrafe, pode de fato estar fora dos parâmetros usualmente adotados em licitações da espécie, podendo em última análise mostrarem-se potencialmente restritivos, tendo em vista que em todos os editais pesquisados foi exigido grau de liquidez, tanto geral quanto corrente, em patamar, no mínimo, superior ou igual a 1,00 (um).

Quanto ao índice de endividamento geral, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em procedimento igualmente relativo a manejo de resíduos sólidos (@LCC 22/80090656, decisão GAC/AMF – 1172/2023), assentou a ilegalidade de patamar diverso de menor ou igual a 1,0:

[...] é pertinente mencionar o art. 5º, inciso II, do Decreto n. 11.598/2023 [...], o qual foi promulgado para regulamentar o art. 10-B da Lei n. 11.445/2007. Esse dispositivo estabelece que o Governo Federal adotou o índice de grau de endividamento igual ou inferior a 1 (um) como critério para a comprovação da capacidade econômico-financeira de empresas com contratos em vigor no setor [...]. Assim, a adoção do índice de endividamento de 0,5 ultrapassou o estritamente necessário para assegurar a assunção dos compromissos exigidos, caracterizando cláusula restritiva à competitividade [...].

Devem, pois, os índices ser adequados aos parâmetros usuais e normativos do setor de saneamento básico: Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,00$; Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,00$; Índice de Endividamento Total (IE) $\leq 1,00$; e Índice de Solvência Geral (ISG) $\geq 1,00$.

IV.4. GARANTIA DA PROPOSTA CALCULADA SOBRE A RECEITA ESTIMADA, E NÃO SOBRE O VALOR DOS INVESTIMENTOS – CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 43 DO TCESP

O Edital determina que as licitantes apresentem garantia de proposta equivalente a 1% do valor estimado do contrato — isto é, da receita projetada da Concessionária ao longo de 30 anos:

72. A LICITANTE deverá apresentar, no ENVELOPE 1, a GARANTIA DE PROPOSTA no valor de R\$ R\$ 5.585.960,00 (Cinco milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta Reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do CONTRATO previsto no item 13, em qualquer uma das seguintes modalidades:

Em concessões de serviços públicos, contudo, a base de cálculo das exigências econômico-financeiras deve ser o **valor total dos investimentos estimados**, e não o somatório das receitas do longo prazo contratual — grandeza que, num contrato trintenário, infla artificialmente a exigência e onera

desnecessariamente a participação. É o que consagra a Súmula nº 43 do TCESP⁴, aplicada reiteradamente pela Corte paulista em exames prévios de editais de concessão de saneamento, como no TC 00000764.989.20-8, que analisou instrumento convocatório de concessão de serviços de limpeza urbana.

Deve a garantia da proposta, portanto, corresponder a 1% do valor estimado dos investimentos — o que, registre-se, pressupõe a prévia divulgação do Plano de Negócios Referencial (item III.2 supra), sem o qual sequer se conhece oficialmente o montante de investimentos do projeto.

IV.5. INCONSISTÊNCIA MATEMÁTICA NA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO – OBSCURIDADE QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O Edital exige, para fins de habilitação econômico-financeira, comprovação de capital social mínimo nos seguintes termos:

d) capital social de, no mínimo, R\$ 56.613.517,80 (Cinquenta e seis milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado do CONTRATO previsto no item 13, cuja comprovação será feita através do balanço patrimonial ou dos documentos que o substitua nos termos desse edital;

Ocorre que, sendo o valor estimado do contrato de R\$ 558.596.000,00 (item 13 do Edital), o capital social mínimo, se calculado em 10% desse valor, deveria corresponder a R\$ 55.859.600,00 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos reais) — o que não coincide com o valor consignado:

13. O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 558.596.000,00 (Quinhentos e cinquenta e oito milhões, quinhentos e noventa e seis mil reais), correspondente ao somatório das CONTRAPRESTAÇÕES da CONCESSIONÁRIA projetadas para todo o prazo de vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, em valores reais, sem projeções inflacionárias, na data-base de fevereiro/2026.

Equívoco análogo verifica-se na exigência de capital social subscrito mínimo da futura Concessionária, quando da constituição da Sociedade de Propósito Específico:

⁴SÚMULA Nº 43 – TCESP: Na licitação para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, os requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter como base de cálculo o valor dos investimentos devidos pela concessionária.

204. Na data de assinatura do CONTRATO, o capital social subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA (SPE) deverá ser de R\$ 4.715.904,40 (Quatro milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estimado dos investimentos previsto no item 14, devendo o montante de, pelo menos, R\$ 471.590,44 (Quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos) ter sido integralizado.

Aplicando-se o percentual de 5% sobre o valor indicado no item 14, chega-se a R\$ 4.657.172,45 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), igualmente divergente do exigido:

14. O valor estimado dos investimentos a serem efetuados pela CONCESSIONÁRIA, projetados para todo o prazo de vigência da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, corresponde a 93.143.449,00 (Noventa e três milhões, cento e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove Reais), em valores reais, sem projeções inflacionárias, na data-base de fevereiro/2026.

Exigências econômico-financeiras matematicamente inconsistentes violam o dever de clareza do instrumento convocatório e impedem que as interessadas conheçam, com segurança, as condições de participação — podendo, inclusive, ensejar inabilitações arbitrárias conforme a base de cálculo que a Comissão venha a adotar. A inconsistência é sintomática da fragilidade da modelagem econômica do certame e reforça a necessidade de sua integral revisão.

IV.6. LIMITAÇÃO INJUSTIFICADA DO NÚMERO DE EMPRESAS CONSORCIADAS – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXIGIDA PELO ART. 15, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

O item 35 do Edital limita a 3 (três) o número de empresas em consórcio:

c) indicação da porcentagem de participação das consorciadas, sendo limitada a composição do consórcio a, no máximo, 3 (três) empresas;

A restrição carece de amparo legal. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a participação de consórcios justamente para ampliar o universo de competidores; a fixação de número máximo de consorciadas, autorizada excepcionalmente pelo § 4º do dispositivo, exige **justificativa técnica aprovada pela autoridade competente** — inexistente no presente processo. A jurisprudência do TCU não destoa:

A fixação, no edital, do número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ser devidamente justificada no processo licitatório. (Acórdão 1852/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório. (Acórdão 718/2011-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Em objeto multidisciplinar como o presente — que congrega coleta, triagem, tratamento, operação de aterro e implantação de central de tratamento —, a limitação é particularmente danosa, pois inviabiliza arranjos consorciais que reúnam competências complementares. A cláusula milita contra a própria finalidade do instituto e deve ser afastada.

V. DOS VÍCIOS DE PROCEDIMENTO E DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE, OMISSÕES E OBSCURIDADES

V.1. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Em licitação do tipo técnica e preço, a definição de critérios objetivos, claros e mensuráveis de pontuação é condição de legitimidade do julgamento. O TCU tem entendimento consolidado:

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade. (Acórdão 1169/2022-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Nas licitações do tipo técnica e preço, devem constar do edital os critérios objetivos a serem utilizados para a gradação dos quesitos pontuáveis no caso de atendimento parcial. (Acórdão 2253/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

O presente instrumento convocatório não atende a essa exigência: embora indique os pontos a serem avaliados, não descreve, quesito a quesito, os requisitos que caracterizam o atendimento integral ou parcial, tampouco justifica as proporções de pontuação adotadas. A lacuna entrega à Comissão margem de discricionariedade incompatível com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), inviabiliza o controle de isonomia entre as licitantes e, por gerar imprevisibilidade quanto ao resultado, afasta interessadas do certame — em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa.

V.2. OMISSÃO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO E À SUBCONCESSÃO – MATÉRIA DE DISCIPLINA OBRIGATÓRIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Edital e seus anexos silenciam quanto à possibilidade de subcontratação e de subconcessão dos serviços, matérias que, nos termos dos arts. 25, § 1º, e 26 da Lei Federal nº 8.987/1995 e do art. 11-A da Lei nº 11.445/2007, devem ser expressamente disciplinadas no instrumento convocatório. A omissão abre espaço a interpretações divergentes entre as licitantes e a litígios na execução contratual.

Registre-se que não se admite a subcontratação de parcela relevante do objeto, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência sedimentada do TCU (aplicável por força de sua Súmula nº 222) — que identifica como “relevantes”, por presunção, justamente as parcelas para as quais a Administração exigiu comprovação de habilitação técnica.

Assim, deve o Edital: (i) vedar expressamente a subcontratação das parcelas relevantes do objeto e a subconcessão integral dos serviços; e (ii) caso se admita subcontratação de atividades não relevantes, condicioná-la à fiscalização pela Administração e limitá-la a 25% do objeto, nos termos do art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021.

V.3. MENÇÃO A LEI MUNICIPAL INEXISTENTE – COMPROMETIMENTO DA BASE NORMATIVA DO CERTAME

A Seção III do Edital (Legislação Aplicável) faz referência à “Lei municipal nº 1.589, de 30 de junho de 2022”. Em consulta ao portal da Câmara Municipal de Salto de Pirapora⁵, contudo, não foi possível identificar a existência da referida norma.

Não se trata de mera imprecisão formal: a legislação aplicável delimita o regime jurídico da concessão, inclusive quanto à autorização legislativa para delegação dos serviços e à política tarifária. A invocação de diploma inexistente lança dúvida sobre a própria higidez da autorização legal do certame, exigindo que a Administração esclareça e comprove o fundamento normativo municipal da concessão.

V.4. REDAÇÃO INCOMPLETA DO ITEM 118, “E” – OBSCURIDADE EM REQUISITO DE HABILITAÇÃO

⁵Disponível em: <https://camarasaltodepirapora.sp.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T1RnPQ==&idtipolei=1&ano=2022>. Acesso em: 25/06/2026.

O item 118, “e”, da Subseção V (documentos de habilitação) apresenta redação truncada, cuja ausência de complemento impede a compreensão do requisito exigido:

e) **falência** expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade onde a empresa for sediada, acompanhada de documento que comprove a relação de distribuidores cíveis da cidade onde for sediada a LICITANTE, devendo as empresas em recuperação judicial apresentar o Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor;

Requisito de habilitação ininteligível equivale a requisito inexistente — ou, pior, a requisito de aplicação arbitrária. A obscuridade deve ser sanada, sob pena de nulidade dos atos de habilitação que nele venham a se fundar.

V.5. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO PARA IMPUGNAÇÕES, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS APRESENTADOS POR MEIO ELETRÔNICO – FORMALISMO EXCESSIVO

O item 21 do Edital restringe às 17h do último dia do prazo a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações:

21. Todas as correspondências referentes ao EDITAL destinadas à COMISSÃO DE LICITAÇÃO serão consideradas como entregues no dia útil de seu envio ou entrega se recebidas pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO **até às 17 horas, inclusive se dirigidas ao endereço eletrônico.**

No mesmo sentido, o item 185 limita os horários de interposição de recursos:

185. Das decisões da COMISSÃO DE LICITAÇÃO caberá recurso a ser interposto no prazo de até 3 (três) dias úteis do contados da publicação das respectivas decisões, nos termos do artigo 165 da Lei federal nº 14.133/2021, que poderá ser encaminhado ao endereço eletrônico: licitacao@saltodepirapora.sp.gov.br, ou ser protocolizado na sede da Prefeitura Municipal do MUNICÍPIO, **de segunda-feira a sexta-feira, das 08h às 17h, não sendo aceitos recursos enviados via correio ou fax.**

Os arts. 164 e 165, I, da Lei nº 14.133/2021 fixam como termos finais, respectivamente, o terceiro dia útil anterior à abertura do certame e o terceiro dia útil posterior à decisão recorrida — prazos que se encerram, portanto, às 23h59 do dia final. Tratando-se de peças transmitidas eletronicamente, a limitação ao horário de expediente configura formalismo excessivo, como já assentou o TCU:

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite. (Acórdão 969/2022-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. Boletim de Jurisprudência nº 400, de 23/05/2022)

Devem as previsões editalícias ser adequadas para admitir que impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos apresentados por meio digital sejam recebidos até as 23h59 da data-limite. A restrição é especialmente grave porque comprime, sem amparo legal, justamente os instrumentos de controle da legalidade do certame — como esta impugnação.

V.6. INDEFINIÇÃO DA FORMA E DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER – RISCO DE NULIDADE DA FASE RECURSAL

O item 186 do Edital exige que as licitantes manifestem intenção de recorrer, sem, contudo, definir o prazo máximo e a forma dessa manifestação:

186. A intenção de recorrer deverá ser manifestada e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no item 185 será iniciado a contar da publicação da ata de julgamento da habilitação das LICITANTES, da ata que divulga o resultado do julgamento das PROPOSTAS ou da ata que divulga o resultado final após o exame do ENVELOPE 4, conforme o caso.

A indefinição de regra que condiciona o exercício do direito de recurso — garantia constitucional decorrente do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) — gera insegurança e potencial de nulidade de toda a fase recursal. Impõe-se a fixação expressa do prazo e da forma de manifestação da intenção de recorrer.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

O quadro exposto revela não um edital com imperfeições pontuais, mas um certame estruturado sobre **planejamento inválido e defasado**: Plano Municipal de Saneamento Básico vencido desde 2023 — condição legal de validade do futuro contrato (art. 11, I, da Lei nº 11.445/2007) —, ausência do Plano de Negócios Referencial, dimensionamento do ativo central da concessão com dados de 2013 e matriz de riscos genérica. A esses vícios de origem somam-se exigências

habilitatórias ilegais e inconsistentes (itens IV.1 a IV.6) e deficiências procedimentais que comprometem a objetividade do julgamento (itens V.1 a V.6).

A correção pontual de cláusulas não sana vícios que antecedem o próprio edital e residem nos estudos que o fundamentam. Nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, constatada irregularidade insanável, impõe-se a declaração de nulidade do procedimento.

Ante o exposto, requer-se:

(a) o conhecimento e o acolhimento integral da presente impugnação, para que seja declarada a **nulidade da Concorrência Presencial nº 001/2026, com o cancelamento do certame**, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, ante os vícios insanáveis de planejamento demonstrados nos itens III.1 a III.5, somente se admitindo nova licitação após a revisão e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a elaboração e divulgação do Plano de Negócios Referencial, o refazimento dos estudos de dimensionamento com dados atualizados e o detalhamento da matriz de riscos;

(b) **subsidiariamente**, caso não se entenda pela anulação, a imediata **suspensão do certame** e a retificação integral do Edital para sanar todas as ilegalidades apontadas nos itens III, IV e V desta impugnação, com a consequente republicação do instrumento convocatório e a redesignação da data de realização do certame, com reabertura integral dos prazos, por força do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 29 da Seção V do Edital;

(c) em qualquer hipótese, a resposta fundamentada a todos os pontos impugnados, no prazo do item 25 do Edital, sob pena de representação aos órgãos de controle competentes, notadamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de exame prévio do edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Salto de Pirapora/SP, 25 de junho de 2026.

IMPUGNANTE: VALELIX AGROAMBIENTAL LTDA.